A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

*Fernanda Anacleto Costa Moura Shibuya**[1]

RESUMO

O trabalho em comento objetiva o estudo da responsabilidade penal das pessoas jurídicas de Direito Público em face dos crimes internacionais. O cerne do que aqui será discorrido é a possibilidade de sujeição de um Estado Soberano à sanção penal, pelo cometimento de crimes internacionais, como o genocídio. A feitura deste artigo busca dar um olhar atencioso e reflexivo sobre os bens jurídicos de suprarrelevância que constantemente são lesados por um agente que ainda não figura como sujeito de crime: as pessoas jurídicas de direito público. Urge a discussão da adequação do direito penal em face de sujeito penal, que não se restringe mais apenas ao homem. Este trabalho é um breve enfrentamento do tema, que tem como ponto de partida um Direito Penal antropocêntrico, pois coloca o comportamento do homem como início para a teoria geral do crime, apegando-se a dogmas de um Direito Penal já ultrapassado.

Palavras- chave: Responsabilidade Penal. Pessoa Jurídica. Crimes Internacionais. Direito Penal. Direito Internacional.

ABSTRACT

The monographic work whereas has the objective to study criminal liability on legal people on Public Law facing international crimes. The surrounding where it is discussed represents the possibility of being subject from Sovereign State to criminal punishment due to the worldwide crime such as genocide. Law making on this monograph aims at having a close and reflexive view towards legal assets of greater importance where they are constantly injured by an agent that still does not figure criminal subject: legal identities belong to public law. It gets started from the adequacy on criminal law aiming in getting into the subject not being restricted to individuals. Such work represents a brief reflection on this theme where criminal liability is a central key point as it positions human being in the initial theory of crime, attaching it to dogmas already surpassed.

Key Words: Criminal Liability. Legal Entity. International Crimes. Penal Law. International Law.

---

*[1] Pós- graduada em Direito Penal e Processual Penal pela Pontífica Universidade Católica de São Paulo- PUC/SP, graduada em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa- Unipê. Professora Assistente do Curso de Especialização em Direito Penal e Processual Penal da PUC- SP. Advogada.

SUMÁRIO

4 A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO 3
4.1 A responsabilidade penal internacional do Estado 7
4.2 A responsabilidade penal internacional do Estado pelos crimes internacionais 10
4.2.1 Crimes Internacionais 11
4.2.1.1 Crimes de guerra 12
4.2.1.2 Agressão 16
4.2.1.3 Genocídio 19
4.2.1.4 Crimes contra a humanidade 23

4 A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

Insta, antes de tudo, registrar que no Ordenamento Jurídico Brasileiro são pessoas jurídicas de Direito Público: a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, as Autarquias e as Fundações Públicas.

Assim como a responsabilidade civil do Estado passou por etapas evolutivas, pois se via sucessivamente a insuficiência do enfrentamento dos riscos pelas teorias adotadas, observa-se novamente que apenas a responsabilidade civil objetiva do Estado é insuficiente e se faz necessário ser implantada a etapa da responsabilidade penal do Estado.

Incluir as pessoas jurídicas de direito público como sujeito de uma infração penal pode ser um tema tormentoso para os operadores e doutrinadores do Direito Penal, mas não é um tema novo, afinal, o Estado sempre existiu e sempre delinquiu, e, na maioria das vezes, de forma cruel.

Portanto, por que não discutir sobre isso? Por que não admitir que o Estado é um sujeito poderoso e capaz de violar a órbita de direitos individuais e coletivos arbitrária e cruelmente? Por que se utilizar de dogmas arcaicos para a recusa de admissão de responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito privado, quiçá de direito público? E ainda, por que, aceitando a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, afasta a dos entes públicos?

A distinção que se faz da responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, nos crimes ambientais, por exemplo, nos remete à época do Absolutismo (período autoritário) em que o Estado não errava, *The King do not wrong*.

Diante de tudo o que expomos, ainda que humildemente, ao longo deste trabalho, podemos dizer que a capacidade delitiva das pessoas jurídicas é potencialmente mais grave do que a das pessoas singulares, e, nessa esteira, a do Estado se reveste de uma lesividade ainda maior, pois quanto maior a estruturação, a organização e o poderio político e econômico sobre outrem, maior o dano ao qual este pode ser submetido.

É evoluído admitir a responsabilidade penal dos entes coletivos públicos, proporcionando-lhes, quando do cometimento de infração penal o devido processo legal, a aplicação de penas adequadas, respeitando, assim, o princípio da personalidade, pois em se

tratando desses entes, não seria plausível, por exemplo, falar em dissolução do ente público ou do Estado.

Walter Claudius Rothenburg defende a sujeição das pessoas jurídicas de direito público nesse ínterim:

> As pessoas jurídicas de Direito Público não devem ter negada a sujeição criminal ativa por princípio. A autonomia decorrente da personalidade que o Direito lhes outorga é semelhante à das pessoas jurídicas de Direito Privado. Consequentemente, condutas faticamente realizadas por seres humanos na qualidade de órgãos ("presentantes") devem ser creditadas ao próprio ente coletivo.
>
> [...]
>
> A "natureza jurídica" especial conferida às pessoas jurídicas de Direito Público não tem por que impedir a responsabilização criminal, que é perfeitamente hábil a provocar os efeitos característicos e fundamentais de reprovação (moral e social) e de reorientação [...].
>
> A participação do Estado nos mais variados setores de atividade, não somente econômica mas também de promoção social, torna os entes públicos especialmente suscetíveis de delinquir e reclama, portanto, uma responsabilidade correspondente.[2]

O que na verdade está em voga não é um novo sujeito penal, nem um novo tipo de infração penal, mas o interesse social por bens jurídicos que há muito vêm sendo aviltados; portanto, o que se discute é a penalização de quem comete esse aviltamento, pois, irresponsabilizá-los é deixar de tutelar os próprios bens jurídicos, é até mesmo excluí-los de uma ordem de valoração.

A pessoa jurídica pública ou privada é detentora de personalidade jurídica, assim como a pessoa física, é sujeito de direitos e obrigações, é sujeito de ilícitos civis e administrativos, não éde ilícitos criminais por uma questão meramente normativa, pois no plano dos fatos, no plano da existência, possuímos todos os elementos necessários que compõem o crime, senão, vejamos: existe sujeito ativo, pois o Estado é reconhecido como pessoa jurídica de direito público detentora de personalidade jurídica, portanto, é pessoa, é sujeito; existe sujeito passivo (indivíduos, sociedade); existe dano (ao meio ambiente, à ordem econômica, a um grupo étnico, a uma raça, etc.); existe conduta, e dentro dessa conduta que partiu de entidade coletiva, existe uma vontade criminal coletiva, orgânica, representante do interesse da pessoa jurídica.

---

[2] ROTHENBURG, Walter Claudius. **A pessoa jurídica criminosa**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 230-231.

Em relação à vontade criminal da pessoa coletiva, interessante trazer o que diz Rothenburg:

> Onde estariam os aspectos peculiares da conduta criminosa que permitiriam fosse juridicamente imputada apenas a seres humanos? Parece não estarem na ação (nem na vontade), se admitirmos que um ou mais indivíduos possam adotar medidas que não tomariam individualmente, que não tomariam enquanto particulares em si mesmos considerados e desvinculados da pessoa jurídica, e que não tomariam com o intuito de valerem-se do ente coletivo como mero instrumento, mas sim que as tomam como órgãos em função da pessoa jurídica (que não tem como manifestar-se senão por intermédio desses indivíduos); as medidas são tomadas única e exclusivamente como medidas do ente coletivo. Nesse instante, então, há consciência, uma consciência que precisa da atuação de seres humanos para existir, e que nem por isso é a consciência desses seres humanos considerados em suas individualidades; nesse instante existe vontade, formada a partir das vontades dos indivíduos aos quais cumpre elaborá-la, e que com elas não se confunde, sendo produzida uma vontade outra, diferente, ao final do processo: a vontade que se refere à própria pessoa jurídica.[3]

Diante do que disse Rothenburg, concluímos que a pessoa jurídica tem uma vontade autônoma que é distinta da de seus membros. Podemos, *verbi gratia*, citar uma empresa que constantemente causa dano ao meio ambiente por deliberação de seus representantes, diretores, conselhos, que chegaram à conclusão de que o ilícito causado atende às finalidades da empresa e assim pode se chegar ao seu escopo, dentre eles, o pecuniário. Aquele grupo que deliberou dessa forma, não necessariamente agiria contra o meio ambiente em âmbito particular. Muitas vezes, pode ser defensor, no âmbito íntimo da natureza, mas isso não impede que haja uma resolução coletiva e totalmente diversa da sua interna, que venha a decidir de acordo com o "espírito da empresa".

De igual forma, essa vontade própria da pessoa jurídica é perfeitamente detectada numa entidade pública, num órgão público e, neste caso, quem responderia penalmente seria a pessoa jurídica pública à qual pertença. O prefeito (chefe do executivo municipal) pode concluir pelo desmatamento de área sob proteção ambiental, por entender que para o município aquele local atende inevitavelmente o escopo de construir um posto de saúde, numa determinada área rural. Com certeza, o intuito da decisão neste mero exemplo não foi particular, mas visou ao fim do próprio município.

Nos casos de crimes contra humanidade, dos quais falaremos mais adiante, essa conjunção coletiva criminosa é ainda mais nítida.

---

[3] ROTHENBURG, Walter Claudius. **A pessoa jurídica criminosa**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 50.

Não hácomo dizer que não épossível uma pessoa jurídica cometer crimes porque essa ideia se situa apenas no campo opinativo, pois ela jáexiste no plano dos fatos. Écomo dizer que uma pessoa não morreu, mesmo após ter sido alvejada por tiros em coração e cabeça, apenas porque a ação (ato infracional) foi realizada por um menor de 18 anos.

Excluir as pessoas jurídicas de Direito Público da responsabilização penal fere os princípios de cunho constitucional, da isonomia (igualdade), da proibição da proteção deficiente (proporcionalidade), porquanto, oferta um tratamento desigual, criminalizando a mesma conduta para uns e descriminalizando para outros e, por isso mesmo, acaba por não proteger integralmente ou desproteger bens jurídicos importantes, além de caracterizar veementemente o chamado *direito penal do autor*, diante dessa seletividade.

O Estado, ao passo que égarantidor dos direitos e garantias fundamentais de seus cidadãos e dos que em seu território se encontram, pode ser um dos maiores violadores desses mesmos direitos constitucionais, como tantas vezes o é, ao agredir o meio ambiente, bem resguardado constitucionalmente, pois éo Estado um dos mais contundentes poluidores do meio ambiente.

Não existem razões para continuar a omitir a responsabilidade do Estado, dificultosas questões surgem e continuarão a surgir ao longo da implementação dessa responsabilização, mas não por conta de obstáculos, que podem ser superados, de um Direito Penal arraigado a um sistema que necessita perenemente de adequações, pois atéos tempos de hoje o Direito Penal não conseguiu atingir o escopo a que se propôs, o Direito Penal Clássico vem falhando constantemente, as penas não atingem seus fins e, enquanto isso, a sociedade se transforma numa velocidade feroz, inserindo novos bens jurídicos que merecem tutela, criando novas formas de cometer velhos delitos, criando novos delitos utilizando-se de antigas formas para cometê-los, transformando sujeitos ativos de crimes em sujeitos passivos e vice-versa.

Épapel da sociedade e especialmente dos operadores, doutrinadores, estudiosos do Direito Penal, buscar adequar os velhos e importantes conceitos; originar novas teorias e práticas; descriminalizar o que hámuito jánão viola bem nenhum e cuidar de criminalizar aquilo que fere os direitos do homem e da sociedade.

4.1 A responsabilidade penal internacional do Estado

A responsabilidade penal internacional do Estado é um tema que não possui uma abordagem pacífica, pois muitos não aceitam nem a responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito privado na ordem interna, quiçá do Estado soberano. Na doutrina brasileira o tema é tratado de forma precária, restringindo-se a afirmar se há ou não a responsabilidade e debruçando-se como mais afinco em relação à responsabilidade criminal das empresas.

De forma ainda muito humilde e inicial iremos abordar o tema, que parece ser de extrema relevância, principalmente pelo modo de vida que temos em um mundo onde as relações, sejam elas pessoais, econômicas ou culturais, se dão por meios mais acessíveis do que há cem anos, tendo em vista a forma globalizada como vivemos, a rapidez da troca de informações, a facilidade de se transportar de um ponto a outro do globo terrestre. Estreitamos os laços de forma mundial, caminhamos para uma sociedade integrada mundialmente; tendo em vista isso, não é mais possível permitirmos que um Estado soberano cometa atrocidades aos seus cidadãos e aos cidadãos alienígenas sem que nada possa ser feito, sem que nada seja feito durante ou depois dos crimes, sob o jugo preconceituoso de que responsabilizar penalmente um Estado é violar sua soberania. Não é mais possível permitir que milhares de pessoas sejam dizimadas aos olhos do mundo, sem que este nada faça, a não ser lamentar.

A responsabilidade civil do Estado como abordada anteriormente já vem se sedimentando cada vez mais com o avanço do Direito Comunitário; contudo, fato é que há condutas cometidas pelo Estado que estão longe de ser tratadas como infrações civis ou administrativas. Sabemos que o Estado é capaz de ser um dos mais cruéis assassinos e nós sabemos também que este tipo de ação cabe ao direito penal, no caso internacional.

Assim como passamos de uma fase na qual havia a irresponsabilidade civil do Estado –*The King can do not wrong* – a uma etapa em que a responsabilidade civil internacional se faz presente, necessitamos novamente avançar, a fim de se tutelar bens de supraimportância, e implementar de modo adequado e efetivo a responsabilidade penal internacional do Estado.

Um dos defensores da responsabilidade penal do Estado foi Affonso Arinos de Mello Franco, citado por Rothenburg, que propugnava por “uma força coercitiva penal, organizada

por nações e [pela] criação de uma jurisdição criminal permanente, competente pata julgar as nações".[4]

Affonso Arinos defendeu esta ideia antes da Segunda Guerra Mundial, período em que o mundo observou inerte as maiores atrocidades serem cometidas pelo Estado alemão contra 11 milhões de pessoas,[5] dentre as quais o maior número de vítimas está entre os judeus, com 6 milhões de mortos, tendo sido 2 milhões e meio mortos[6] nas câmaras de gás, em apenas um dos campos de concentração – o campo da morte de Auschwitz.

Essa barbárie, que é considerada o maior genocídio do século XX e ainda espanta e continuará espantando a sociedade, não foi a única. Muitos outros crimes contra a humanidade após a Segunda Guerra Mundial foram cometidos pelos Estados e ainda continuam. O século XXI já tem os seus.

Tomando como objeto de estudo o caso do Estado Alemão, por seus atos praticados antes mesmo do período da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), temos um exemplo de Estado soberano como sujeito ativo de crimes internacionais e que, por esta conduta criminosa, sujeitou-se à responsabilização penal perante o Tribunal Militar de Nuremberg, não obstante não ter sofrido condenação, devido ao fato de o Tribunal não ter admitido a responsabilidade dos entes abstratos.

Portanto, a responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito público não é algo inovador e sem precedentes, muito pelo contrário, é algo que remonta ao Direito Antigo, em que cidades, monastérios e corporações eram reconhecidos como sujeitos ativos de uma relação criminosa. E, mais recentemente, quando perante o Tribunal Militar de Nuremberg, denúncias foram recebidas contra a Gestapo (Polícia Secreta do Estado Alemão), as tropas de elite de proteção *SS* e *SD* e o corpo de dirigentes do Governo nacional-socialista. A gravidade dos crimes foi de tamanha monta que um Tribunal de Exceção foi instituído para julgar tais crimes e nessa competência incluía-se o julgamento de tais pessoas jurídicas de direito público.

Contudo, não é salutar simplesmente não existir uma ordem jurídica penal internacional que preveja os Estados como sujeitos de criminalização por crimes

---

[4] AFFONSO ARINOS DE MELLO FRANCO, 1930 apud ROTHENBURG, Walter Claudius. **A pessoa jurídica criminosa**. Curitiba: Juruá, 2011, p.235.
[5] Disponível em: http://www.brasilpost.com.br/2015/01/27/story_n_6557990.html. Acesso em: 06 abr. 2015.
[6] HARDING, Thomas. **Hanns & Rudolf:** o judeu-alemão e a caçada ao Kommandant de Auschwitz. Trad. Ângela Lobo. Rio de Janeiro: Rocco, 2014, p. 236.

internacionais e esperar que esses fatos violadores da ordem internacional ocorram para depois se decidir pela instalação de um tribunal de exceção.

O mais coerente seria se criar uma jurisdição penal internacional permanente com um código penal internacional com competência para processar e julgar os Estados pela prática de crimes internacionais, pois, atualmente, as pretensas sanções quistas ser aplicadas a alguns Estados por violações aos direito humanos, muitas vezes são obstaculizadas por um conselho de votos que só admite a unanimidade, que é o caso do veto dado pela Rússia e China, no Conselho de Segurança da ONU, para julgar a Síria no Tribunal Penal Internacional.

Os conflitos na Síria se iniciaram em 2011 e se transformaram em uma guerra civil com 3,9 milhões[7] de refugiados e mais de 215 mil mortes. Segundo o Observatório Sírio dos Direitos Humanos (OSDH), e de acordo com a ONU, crimes contra a humanidade foram cometidos pelo Estado Sírio.

O modo atual como são conduzidos os casos de crimes contra humanidade, por exemplo, é falido, tanto o é, que milhões de pessoas têm seus direitos fundamentais gravemente violados, quando não são exterminadas pelo próprio Estado.

Urge que se crie um sistema criminal internacional com uma estrutura bem definida dos sujeitos, dos crimes, das sanções penais respectivas, do processo e procedimento. Nesse sentido, Rothenburg observa:

> A evolução do Direito Internacional – marcadamente o Comunitário – já vem oferecendo, portanto, instâncias de jurisdição. À medida que o reconhecimento e o consequente poder coercitivo dessas jurisdições é incrementado, mais se aproxima a possibilidade de uma atuação também no domínio criminal, que requer a definição dos crimes praticados por pessoas jurídicas de capacidade internacional e das penas correspondentes, além da previsão de um processo adequado e efetivo.[8]

4.2 A responsabilidade penal internacional do Estado pelos crimes internacionais

[7] ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS. Após quatro anos de conflitos na Síria, Brasil lidera acolhimento e refugiados sírios na América latina. Disponível em: http://nacoesunidas.org/apos-4-anos-de-conflito-na-siria-brasil-lidera-acolhimento-de-refugiados-sirios-na-america-latina/. Acesso em: 06 abr. 2015.
[8] ROTHENBURG, Walter Claudius. **A pessoa jurídica criminosa**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 235.

A responsabilidade penal das pessoas jurídicas de Direito Público não data de uma discussão recente, na verdade, nos países de *Common Law*,sempre previram este tipo de responsabilidade. Esta também não é algo sem precedentes, visto que o Tribunal de Nuremberg instituído para julgar os crimes perpetrados pelos vencidos na Segunda Guerra Mundial, dentre eles a exterminação em massa de judeus, ciganos, poloneses, negros, homossexuais, entre outros, recebeu acusações em face da Gestapo, *SS* e *SD*, considerando-as verdadeiras organizações criminosas; no entanto, foram legalmente instituídas e mantidas dentro de um Estado de Direito – o Estado Nazista. Apesar de haver acusações contra as organizações, o Tribunal, claramente não sujeitou o Estado à responsabilidade penal, em sentença proferida:[9]

> Acusaram-se vinte e quatro pessoas e seis associações, definidas na acusação como "organizações criminosas": o governo do Reich Alemão, o Partido Nacional-Socialista dos Trabalhadores Alemães (NSDAP), a SS (Tropas de Proteção), a polícia secreta (GESTAPO), a SA (Tropas de Assalto), o Estado-Maior e o Comando Supremo da Wehrmacht (Forças Armadas).[10]

Os crimes cometidos durante a Segunda Guerra Mundial ainda não possuíam previsão; o conceito de crime de genocídio, por exemplo, só foi cunhado com o Tribunal Penal de Ruanda. Tendo em conta o escopo deste presente trabalho, urge mencionar, ainda que em apertada síntese, os crimes internacionais previstos no Estatuto de Roma e sujeitos à jurisdição do Tribunal Penal Internacional, apesar de este tribunal se basear pelo princípio da responsabilidade penal individual internacional e prever jurisdição penal apenas sobre indivíduos.

A doutrina ainda não se pacificou sobre a responsabilidade penal do Estado. Não obstante a elaboração de um projeto sobre Princípios da Responsabilidade dos Estados, pela Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, em 1989, o que especialmente vige, hoje, é o Estatuto de Roma. Não existe atualmente um poder, na ordem jurídica internacional, suprassoberano que cuide do processo e da penalização dos Estados; contudo, sérios fundamentos são postos para que exista.

---

[9] GORAIEB, Elizabeth. **Tribunal penal internacional:** trajetórias em busca de justiça. São Paulo: Letras Jurídica, 2012, p. 210.

[10] PEREIRA, Wagner Pinheiro. **O Julgamento de Nuremberg e o de Eichman em Jerusalém:** o cinema como fonte, prova documental e estratégia pedagógica. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/nuremberg/eichmann_nuremberg_israel.pdf. Acesso em: 07 abr. 2015.

4.2.1 Crimes Internacionais

O Direito Internacional Penal prevê os chamados crimes internacionais, que são condutas tipificadas dada a gravidade da lesão aos bens jurídicos tutelados, quais sejam, a paz e a segurança da ordem internacional, a proteção dos direitos humanos, a proteção da dignidade da pessoa humana e a proteção da vida.

Dessa forma, os crimes internacionais são violações cometidas por indivíduos ou pelo Estado contra importantes valores eleitos pela humanidade. Paulo Henrique Gonçalves Portela entende "crimes internacionais como atos, cometidos por indivíduos ou por Estados, que violam princípios e regras que protegem valores aos quais a humanidade decidiu atribuir importância maior".[11]

O conceito de crimes internacionais apenas se consolidou após a Segunda Guerra Mundial. Diante da crueldade ilimitada ocorrida durante esse período da existência humana moderna, o mundo passou a caminhar em buscar de um sistema de proteção de direitos humanos. A partir daí, ocorre a criação do Tribunal Penal Internacional pelo Estatuto de Roma, com competência para julgar os crimes internacionais – crimes de guerra, crimes de agressão, genocídio e crimes contra a humanidade. O mesmo autor acima citado fala sobre assunto:

> O desenvolvimento da noção de crimes internacionais é fenômeno que remonta à segunda metade do século XIX, quando teve início um esforço internacional de humanização da guerra. Entretanto, a consolidação do conceito é fenômeno posterior ao final da II Guerra Mundial e decorre diretamente da formação de um sistema internacional de proteção dos direitos humanos e de um mecanismo internacional de segurança coletiva administrado pela ONU. A construção da idéia de crimes internacionais é também fenômeno típico de um mundo em que há certa convergência em relação a uma pauta mínima de valores e no qual há muitas questões que dizem respeito a mais de um Estado específico ou a toda a sociedade internacional.[12]

---

[11] PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. Bahia: JusPodivm, 2010, p. 422.
[12] *Ibidem.*

Ésabido que uma sociedade minimamente civilizada necessita de um sistema repressivo/punitivo para prosperar. Assim também, numa visão mais ampla, a sociedade mundial necessita de um sistema punitivo para continuar a existir, principalmente em tempos atuais, em que a tecnologia aliou-se também àguerra. Neste sentido, um iminente conflito mundial nuclear se faz presente, pois diversas nações detêm armas nucleares, e o uso delas numa guerra mundial poderia significar a devastação do ambiente mundial e a extinção de uma grande parte da humanidade, quando não de toda, tendo em vista que seus efeitos se perpetuam ao longo dos anos.

Sabemos que jáexiste uma ordem jurídica internacional que cuida de crimes que violam essa mesma ordem, contudo, muitas alterações e melhoramentos precisam ser incrementados a esta ordem, que tem de se tornar soberana, sem, todavia, agredir a soberania local de cada nação; tem de prever novos sujeitos de crimes, tal como o Estado, um velho violador dos direitos humanitários; tem de prever meios adequados para punir e, mais do que tudo, prevenir crimes que surtam efeitos em escala mundial.

Começar pelos crimes internacionais e imputá-los também às pessoas jurídicas de direito público, sobretudo ao Estado, éum primeiro passo de muitos.

Os crimes que trataremos a seguir estão afetos a um Direito Internacional Penal e não a um Direito Penal Internacional, ao qual estão subordinados os crimes transnacionais, que buscam, a partir de princípios e tratados a cooperação penal e processual penal, o combate a tais delitos.

4.2.1.1 Crimes de guerra

O Jurista Hugo Grócio estudou de forma apurada o instituto da guerra, conceituando como um acontecimento neutro e um direito que pode ser justo ou injusto a depender do seu propósito.

A guerra é uma disputa armada entre dois ou mais sujeitos organizados e estruturados por interesses políticos, econômicos, culturais ou pela liderança. No caso de guerra global, esta liderança se dá pela posição mundial. Infelizmente, este conflito é também um direito que

pode ser comparado a um processo judicial, como afirmava Grócio, citado por Paulo Emílio Vauthier Borges de Macedo.[13]

A guerra é um direito internacionalmente regulamentado pelo Estatuto de Roma e pelas convenções de Haia e Genebra, que prevêm os crimes cometidos contra o direito de guerra e o direito humanitário. Aduz Elizabeth Goraieb que os crimes de guerra:

> Também conhecidos como crimes contra as leis e costumes aplicáveis em conflitos armados, fazem parte do Direito costumeiro internacional e têm como principais referências de codificação o regime de Haia, relativos às limitações da conduta de hostilidade e às Convenções de Genebra e seus protocolos, referentes à Proteção das Vítimas nos conflitos.[14]

O art. 8º do Estatuto de Roma, o qual foi incorporado no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002, tipifica diversas condutas, cometidas durante um conflito, que configuram crimes de guerra, tais como a tortura ou outros tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas; tomada de reféns; matar ou ferir àtraição pessoas pertencentes à nação ou ao exército inimigo; recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou utilizá-los para participar ativamente nas hostilidades; dirigir intencionalmente ataques à população civil em geral ou civis que não participem diretamente nas hostilidades; cometer atos de agressão sexual, escravidão sexual, prostituição forçada; além de também constituir crime de guerra a violação à Convenção de Genebra de 1949. O Estatuto ainda inclui neste quadro os crimes que podem ser cometidos em situação de conflitos armados internacionais e conflitos armados não internacionais. [15]

---

[13] HUGO GRÓCIO, 1605 apudMACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. **O nascimento do direito internacional**. São Leopoldo: Unisinos, 2009, p. 302.

[14] GORAIEB, Elizabeth. **Tribunal penal internacional:** trajetórias em busca de justiça. São Paulo: Letras Jurídicas, 2012, p. 295.

[15] "Art. 8º 2. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crimes de guerra":
a) As violações graves às Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos seguintes atos, dirigidos contra pessoas ou bens protegidos nos termos da Convenção de Genebra que for pertinente:
i) Homicídio doloso;
ii) Tortura ou outros tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas;
iii) O ato de causar intencionalmente grande sofrimento ou ofensas graves àintegridade física ou àsaúde;
iv) Destruição ou a apropriação de bens em larga escala, quando não justificadas por quaisquer necessidades militares e executadas de forma ilegal e arbitrária;
v) O ato de compelir um prisioneiro de guerra ou outra pessoa sob proteção a servir nas forças armadas de uma potência inimiga;
vi) Privação intencional de um prisioneiro de guerra ou de outra pessoa sob proteção do seu direito a um julgamento justo e imparcial;
vii) Deportação ou transferência ilegais, ou a privação ilegal de liberdade;

viii) Tomada de reféns;
b) Outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no âmbito do direito internacional, a saber, qualquer um dos seguintes atos:
i) Dirigir intencionalmente ataques àpopulação civil em geral ou civis que não participem diretamente nas hostilidades;
ii) Dirigir intencionalmente ataques a bens civis, ou seja bens que não sejam objetivos militares;
iii) Dirigir intencionalmente ataques ao pessoal, instalações, material, unidades ou veículos que participem numa missão de manutenção da paz ou de assistência humanitária, de acordo com a Carta das Nações Unidas, sempre que estes tenham direito àproteção conferida aos civis ou aos bens civis pelo direito internacional aplicável aos conflitos armados;
iv) Lançar intencionalmente um ataque, sabendo que o mesmo causaráperdas acidentais de vidas humanas ou ferimentos na população civil, danos em bens de caráter civil ou prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente que se revelem claramente excessivos em relação àvantagem militar global concreta e direta que se previa;
v) Atacar ou bombardear, por qualquer meio, cidades, vilarejos, habitações ou edifícios que não estejam defendidos e que não sejam objetivos militares;
vi) Matar ou ferir um combatente que tenha deposto armas ou que, não tendo mais meios para se defender, se tenha incondicionalmente rendido;
vii) Utilizar indevidamente uma bandeira de trégua, a bandeira nacional, as insígnias militares ou o uniforme do inimigo ou das Nações Unidas, assim como os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, causando deste modo a morte ou ferimentos graves;
viii) A transferência, direta ou indireta, por uma potência ocupante de parte da sua população civil para o território que ocupa ou a deportação ou transferência da totalidade ou de parte da população do território ocupado, dentro ou para fora desse território;
ix) Dirigir intencionalmente ataques a edifícios consagrados ao culto religioso, àeducação, às artes, às ciências ou àbeneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objetivos militares;
x) Submeter pessoas que se encontrem sob o domínio de uma parte beligerante a mutilações físicas ou a qualquer tipo de experiências médicas ou científicas que não sejam motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar, nem sejam efetuadas no interesse dessas pessoas, e que causem a morte ou coloquem seriamente em perigo a sua saúde;
xi) Matar ou ferir àtraição pessoas pertencentes ànação ou ao exército inimigo;
xii) Declarar que não serádado quartel;
xiii) Destruir ou apreender bens do inimigo, a menos que tais destruições ou apreensões sejam imperativamente determinadas pelas necessidades da guerra;
xiv) Declarar abolidos, suspensos ou não admissíveis em tribunal os direitos e ações dos nacionais da parte inimiga;
xv) Obrigar os nacionais da parte inimiga a participar em operações bélicas dirigidas contra o seu próprio país, ainda que eles tenham estado ao serviço daquela parte beligerante antes do início da guerra;
xvi) Saquear uma cidade ou uma localidade, mesmo quando tomada de assalto;
xvii) Utilizar veneno ou armas envenenadas;"
xviii) Utilizar gases asfixiantes, tóxicos ou outros gases ou qualquer líquido, material ou dispositivo análogo;

DECRETO 4.388 DE 2002 (ESTATUTO DE ROMA)

xix) Utilizar balas que se expandem ou achatam facilmente no interior do corpo humano, tais como balas de revestimento duro que não cobre totalmente o interior ou possui incisões;

xx) Utilizar armas, projéteis; materiais e métodos de combate que, pela sua própria natureza, causem ferimentos supérfluos ou sofrimentos desnecessários ou que surtam efeitos indiscriminados, em violação do direito internacional aplicável aos conflitos armados, na medida em que tais armas, projéteis, materiais e métodos de combate sejam objeto de uma proibição geral e estejam incluídos em um anexo ao presente Estatuto, em virtude de uma alteração aprovada em conformidade com o disposto nos artigos 121 e 123;

xxi) Ultrajar a dignidade da pessoa, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes;

xxii) Cometer atos de violação, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez àforça, tal como definida na alínea *f)* do parágrafo 2º do artigo 7º, esterilização àforça e qualquer outra forma de violência sexual que constitua também um desrespeito grave às Convenções de Genebra;

xxiii) Utilizar a presença de civis ou de outras pessoas protegidas para evitar que determinados pontos, zonas ou forças militares sejam alvo de operações militares;

xxiv) Dirigir intencionalmente ataques a edifícios, material, unidades e veículos sanitários, assim como o pessoal que esteja usando os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, em conformidade com o direito internacional;

xxv) Provocar deliberadamente a inanição da população civil como método de guerra, privando-a dos bens indispensáveis àsua sobrevivência, impedindo, inclusive, o envio de socorros, tal como previsto nas Convenções de Genebra;

xxvi) Recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou utilizá-los para participar ativamente nas hostilidades;

c) Em caso de conflito armado que não seja de índole internacional, as violações graves do artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos atos que a seguir se indicam, cometidos contra pessoas que não participem diretamente nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tenham deposto armas e os que tenham ficado impedidos de continuar a combater devido a doença, lesões, prisão ou qualquer outro motivo:

i) Atos de violência contra a vida e contra a pessoa, em particular o homicídio sob todas as suas formas, as mutilações, os tratamentos cruéis e a tortura;

ii) Ultrajes àdignidade da pessoa, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes;

iii) A tomada de reféns;

iv) As condenações proferidas e as execuções efetuadas sem julgamento prévio por um tribunal regularmente constituído e que ofereça todas as garantias judiciais geralmente reconhecidas como indispensáveis.

d) A alínea *c)* do parágrafo 2º do presente artigo aplica-se aos conflitos armados que não tenham caráter internacional e, por conseguinte, não se aplica a situações de distúrbio e de tensão internas, tais como motins, atos de violência esporádicos ou isolados ou outros de caráter semelhante;

e) As outras violações graves das leis e costumes aplicáveis aos conflitos armados que não têm caráter internacional, no quadro do direito internacional, a saber qualquer um dos seguintes atos:

i) Dirigir intencionalmente ataques àpopulação civil em geral ou civis que não participem diretamente nas hostilidades;

ii) Dirigir intencionalmente ataques a edifícios, material, unidades e veículos sanitários, bem como ao pessoal que esteja usando os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, em conformidade com o direito internacional;

iii) Dirigir intencionalmente ataques ao pessoal, instalações, material, unidades ou veículos que participem numa missão de manutenção da paz ou de assistência humanitária, de acordo com a Carta das Nações Unidas, sempre que estes tenham direito àproteção conferida pelo direito internacional dos conflitos armados aos civis e aos bens civis;

iv) Atacar intencionalmente edifícios consagrados ao culto religioso, àeducação, às artes, às ciências ou àbeneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objetivos militares;

v) Saquear um aglomerado populacional ou um local, mesmo quando tomado de assalto;

vi) Cometer atos de agressão sexual, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez àforça, tal como definida na alínea *f* do parágrafo 2º do artigo 7º; esterilização àforça ou qualquer outra forma de violência sexual que constitua uma violação grave do artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra;

vii) Recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou em grupos, ou utilizá-los para participar ativamente nas hostilidades;

viii) Ordenar a deslocação da população civil por razões relacionadas com o conflito, salvo se assim o exigirem a segurança dos civis em questão ou razões militares imperiosas;

ix) Matar ou ferir àtraição um combatente de uma parte beligerante;

x) Declarar que não serádado quartel;

xi) Submeter pessoas que se encontrem sob o domínio de outra parte beligerante a mutilações físicas ou a qualquer tipo de experiências médicas ou científicas que não sejam motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar nem sejam efetuadas no interesse dessa pessoa, e que causem a morte ou ponham seriamente a sua saúde em perigo;

xii) Destruir ou apreender bens do inimigo, a menos que as necessidades da guerra assim o exijam;

f) A alínea *e)* do parágrafo 2º do presente artigo aplicar-se-áaos conflitos armados que não tenham caráter internacional e, por conseguinte, não se aplicaráa situações de distúrbio e de tensão internas, tais como motins, atos de violência esporádicos ou isolados ou outros de caráter semelhante; aplicar-se-á, ainda, a conflitos armados que tenham lugar no território de um Estado, quando exista um conflito armado prolongado entre as autoridades governamentais e grupos armados organizados ou entre estes grupos.

Podemos dizer, portanto, que os tempos de guerra, apesar de serem tempos excepcionais, não admitem condutas exageradas e estranhas ao conflito (estupros, torturas, experiências biológicas) até mesmo para uma situação de emergência, como a situação de um Estado beligerante.

É possível atentar, quando observamos os núcleos das condutas descritas no art. 8º do Estatuto de Roma, que eles podem ser infligidos pelo Estado, por uma ordem pública de uma das partes envolvidas na guerra ou no conflito, inclusive o ponto 1 do referido artigo fala em "quando cometidos como parte integrante de um plano ou de uma política".[16]

Não se deve restringir os sujeitos dos crimes de guerra a seus líderes, quando é clara e notória a articulação, a organização de todo o tecido da *res* pública, do Estado protagonizando esses delitos. Ao se detectar que tais crimes estão ocorrendo, a intervenção de uma justiça penal internacional se faz necessária.

Vale salientar que a instituição de um Tribunal *ad hoc*, após o fim da guerra ou do conflito, como ocorreu com o Tribunal de Nuremberg e Tribunal para ex-Iugoslávia e Ruanda, não se mostra o melhor caminho. O ideal para fins de responsabilidade internacional penal do Estado é existir uma jurisdição supranacional permanente com um órgão também perene, tal como o Tribunal Penal Internacional que hoje tem competência apenas para aplicar a responsabilidade penal individual.

4.2.1.2 Agressão

Até 1973 não existia no Direito Internacional Penal a definição oficial do crime de agressão, quando então a Assembleia Geral das Nações Unidas edita por meio da Resolução nº 3314, adotada em Nova Iorque – EUA, em 03 de dezembro de 1973, segundo a qual a

---

3. O disposto nas alíneas *c)* e *e)* do parágrafo 2º, em nada afetaráa responsabilidade que incumbe a todo o Governo de manter e de restabelecer a ordem pública no Estado, e de defender a unidade e a integridade territorial do Estado por qualquer meio legítimo.
Diponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm. Acesso em: 06 mai. 2015.

[16]"Art. 8º 1. O Tribunal terácompetência para julgar os crimes de guerra, em particular quando cometidos como parte integrante de um plano ou de uma política ou como parte de uma prática em larga escala desse tipo de crimes". BRASIL. **Decreto 4.388 de 25 de setembro de 2002.** Estatuto de Roma (2002), Brasília: Congresso Nacional, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm. Acesso em 07 jun. 2015.

definição de agressão consiste no uso da força armada por um Estado contra a soberania, integridade territorial ou independência política de outro Estado. E ainda, enumera no art. 3º da resolução os atos considerados como agressores, independentemente de se estar em uma situação de guerra ou não.[17]

Apesar de haver a enumeração do que são considerados atos tipificadores do crime de agressão, o rol não é taxativo, podendo por decisão do Conselho de Segurança da ONU qualificar outros atos como crime de agressão, segundo o art. 4º da Resolução 3314.[18]

Esse é um ponto sensível, pois a resolução delega aos membros do Conselho de Segurança a caracterização do ato de agressão, o que, no caso concreto, leva a uma discussão de cunho político, tendo em vista que basta o poder de veto de um Estado-membro para que se deixe de restar configurada a agressão no caso concreto. Nesse sentido, é o magistério de Elizabeth Goraieb:

> Outra questão controvertida na inclusão deste crime é o papel do Conselho de Segurança das Nações Unidas junto ao Tribunal Penal Internacional. A Carta da ONU não define agressão, deixando ao Conselho de Segurança a responsabilidade, em cada caso, quando está configurada uma situação de agressão, ou seja, de ameaça à paz, e à segurança internacional. Dada a composição do Conselho de Segurança, esta questão torna-se eminentemente

---

[17] "Artigo 1.°A agressão éo uso da força armada por um Estado contra a soberania, integridade territorial ou independência política de outro Estado, ou de qualquer forma incompatível com a Carta das Nações Unidas, tal Como decorre da presente Definição.
Artigo 3.°Considerar-se-áato de agressão qualquer um dos atos a seguir enunciados, tenha ou não havido declaração de guerra, sob reserva das disposições do artigo 2.°e de acordo com elas: a) A invasão ou o ataque do território de um Estado pelas forças armadas de outro Estado, ou qualquer ocupação militar, ainda que temporária, que resulte dessa invasão ou ataque, ou qualquer anexação mediante o uso da força do território ou de parte do território de outro Estado; b) O bombardeamento pelas forças armadas de um Estado, ou o uso de quaisquer armas por um Estado, contra o território de outro Estado; c) O bloqueio dos portos ou da costa de um Estado pelas forças armadas de outro Estado; d) O ataque pelas forças armadas de um Estado contra as forças armadas terrestres, navais ou aéreas, ou a marinha e aviação civis de outro Estado; e) A utilização das forças armadas de um Estado, estacionadas no território de outro com o assentimento do Estado receptor, cm violação das condições previstas no acordo, ou o prolongamento da sua presença no território em questão após o termo do acordo; f) O fato de um Estado aceitar que o seu território, posto àdisposição de outro Estado, seja utilizado por este para perpetrar um ato de agressão contra um terceiro Estado; g) O envio por um Estado, ou em seu nome, de bandos ou de grupos armados, de forças irregulares ou de mercenários que pratiquem atos de força armada contra outro Estado de uma gravidade tal que sejam equiparáveis aos atos acima enumerados, ou o fato de participar de uma forma substancial numa tal ação".
RESOLUÇÃO 3314 (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS.
Disponível em: http://www.cedin.com.br/wp-content/uploads/2014/05/Resolu%C3%A7%C3%A3o-3314-XXIX-da-AG-da-ONU-Defini%C3%A7%C3%A3o-de-Agress%C3%A3o.pdf Acesso em 07 jun. 2015.

[18] *Ibidem.* "Artigo 4.°A enumeração dos atos mencionados acima não éexaustiva e o Conselho de Segurança poderáqualificar outros atos como atos de agressão de acordo com as disposições da Carta."

> política, pois os membros permanentes poderão utilizar-se do poder de veto maculando a independência da Corte.[19]

A agressão fere principalmente a soberania estatal, porquanto, injusta adentra forçadamente em território independente, violando, ainda que moralmente, o atributo fundamental que caracteriza o Estado soberano na ordem internacional. Assim, para que haja a manutenção da paz mundial, objetivo da Carta das Nações Unidas e dos Estados desenvolvidos e pacíficos, os Estados devem:

> Se abster de recorrer à ameaça ou ao uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer ente estatal ou de atuar, por qualquer outra forma, de maneira incompatível com os objetivos das Nações Unidas, que incluem a promoção de relações amistosas entre os povos.[20]

Infelizmente, o que observamos hoje é o uso recorrente da ameaça quando Estados soberanos e ou pretensamente soberanos (caso da Palestina), diante de conflitos mal resolvidos, se utilizam de ameaças de agressão ou de início de uma guerra. Mais recentemente, Estados Unidos e Venezuela viveram clima de tensão após o primeiro decretar sanções a altos funcionários da Venezuela, por violações de direito humanos por parte do governo venezuelano, chegando inclusive a anunciar que o país latino americano em referência seria "uma ameaça incomum e extraordinária para a segurança nacional".[21] Em contrapartida, o presidente da Venezuela ordena exercícios militares defensivos em meio a esse clima de tensão e passa a governar por decreto.

Em respeito ao princípio da autodeterminação dos povos e à soberania de cada país, faz-se necessário atitudes recíprocas por parte de cada Estado, com a utilização do diálogo e da busca pacífica da solução dos conflitos, contribuindo ainda mais para que a humanidade consiga a evolução necessária para viver em paz consigo própria, uma vez que um ato de agressão, ainda que verbal, pode desencadear uma guerra desnecessária e injusta, penalizando cidadãos que não coadunaram com tais violações.

---

[19] GORAIEB, Elizabeth. **Tribunal penal internacional:** trajetórias em busca de justiça. São Paulo: Letras Jurídicas, 2012, p. 312.

[20] PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. Bahia: JusPodivm, 2010, p. 429.

[21] GLOBO. Venezuela publica carta no New York Times e e nega ser ameaça para EUA. Disponível em: http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/03/venezuela-publica-carta-no-new-york-times-e-nega-ser-ameaca-para-eua.html. Acesso em: 14 abr. 2015.

4.2.1.3 Genocídio

Desde que o homem passou a viver em comunidade, tem-se notícia de massacres de grupos inteiros devido a questões políticas, ideológicas, religiosas e raciais. A história registra genocídios desde os tempos idos, como a destruição de Cartago, em 146 a.C., e a dizimação dos armênios pelos turcos e dos judeus pelos nazistas, no século XX.

O termo genocídio deriva dos vocábulos *genos* (grego), que significa nação, raça, e *cidio* (latim), que significa matar. Portanto, refere-se a matança de um grupo.

Em 1946, após o extermínio de 6 milhões de judeus e o fim da Segunda Guerra Mundial, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Resolução nº 96 que declara oficialmente o genocídio ser um crime do Direito Internacional.[22] Previu, ainda, quais atos cometidos com a intenção de destruir no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso seriam considerados crime de genocídio.

Em 1948, a Assembleia da ONU aprova a resolução n. 260 – Convenção para a Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio –, que foi ratificada pelo Brasil e passou a ter vigência no ordenamento jurídico nacional por meio do decreto nº 30.822/1952. A convenção previu o que seria o crime de genocídio e os atos que o caracterizam.[23]

Jáem 1998 o Estatuto de Roma adota como conceito de crime de genocídio a literalidade do art. 2º da Convenção para a Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio.

Esse ínterim de 1946 a 1998 é um esforço da comunidade internacional para evitar que episódios tão flagelosos como os ocorridos outrora tornem a acontecer. Pois o genocídio é

---

[22] "Artigo I - As partes - contratantes confirmam que o genocídio, quer cometido em tempo de paz, quer em tempo de guerra, éum crime contra o Direito Internacional, o qual elas se comprometem a prevenir e a punir."RESOLUÇÃO 96 (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS).
Disponível em: http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/genocidio.htm. Acesso em: 07 jun. 2015.

[23] "Artigo II - Na presente Convenção, entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tal como: assassinato de membros do grupo; dano grave à integridade física ou mental de membros do grupo; submissão intencional do grupo a condições de existência que lhe ocasionem a destruição física total ou parcial; medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; transferência forçada de menores do grupo para outro." RESOLUÇÃO 96 (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS).
Disponível em: http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/genocidio.htm. Acesso em: 07 jun. 2015.

capaz de dizimar vidas e com elas toda sua bagagem cultural, religiosa, ideológica e racial, uma vez que essa é justamente a intenção de quem comete o crime: o de exterminar determinado grupo por razões de ódio nacional, racial, político ou cultural, etc. Portanto, tudo o que identifique aquela comunidade deve ser banido da existência; é o assassinato total de uma massa de pessoas e de tudo o que elas um dia representaram.

O genocídio pode ser considerado o pior crime que a humanidade já vivenciou e possui em sua história, pois, geralmente, enquanto os crimes possuem o dolo único que atinge em regra determinado bem jurídico, o genocídio possui dolo múltiplo e a intenção do agente é a de atingir todos os bens jurídicos referentes àquele grupo, a partir não de um único ato, mas de um estado de criminalidade que pode se perpetuar por anos, uma situação de criminalidade que é premeditada, detalhadamente planejada que busca minar os bens da vida mais singelos até a própria existência em massa de todo o grupo, com o fim de que este seja apagado da face terra, como se não existisse e nunca houvesse existido.

É, assim, um crime sistematizado, segundo Raphael Lemkin, citado por Elizabeth Goraieb:

> O genocídio é um estado de criminalidade sistemática e se realiza em duas fases: a primeira consiste na destruição do modelo nacional do grupo oprimido, a segunda, na imposição de um modelo nacional do opressor sobre a população oprimida que permanece no território. As técnicas de genocídio apresentam um ataque concentrado e ordenado contra todos os elementos de uma nação. A destruição de uma nação supõe a perda de suas futuras contribuições ao mundo.[24]

O crime de genocídio não se confunde com o crime contra a humanidade. O primeiro é espécie do último, e o que os difere é dolo, a intenção de exterminar um grupo por razões raciais, culturais, políticas, religiosas ou ideológicas; portanto, o que configura o crime de genocídio é o propósito da eliminação racial, por exemplo. Diferente do que ocorre quando um grupo é eliminado devido a um conflito armado, devido a uma invasão territorial numa guerra, vê-se que nesses casos a intenção não é a destruição daquela comunidade por suas razões de existir, mas o fim que se objetiva é vencer a guerra, sair vitorioso num conflito. O bombardeio em Hiroshima e Nagasaki fora considerado crime de guerra e não de genocídio, mesmo que nesses atos de guerra sejam utilizadas armas nucleares ou químicas, o que pode vir a ser considerado crime contra a humanidade.

---

[24] LEMKIN, 1946 apud GORAIEB, Elizabeth. **Tribunal penal internacional:** trajetórias em busca de justiça. São Paulo: Letras Jurídicas, 2012, p. 218.

O genocídio é a sistematização da morte de milhões de pessoas. É perpetrado, na maioria das vezes, por um sujeito ativo que, para cumprir o objetivo da mortandade massiva, tem de ter poder econômico, político, organização, estrutura e, às vezes, o apoio da sociedade, qual seja esse sujeito: o Estado.

Lembra Elizabeth Goraieb: "visto ser o genocídio um crime internacional que, pela sua própria natureza, é cometido pelo Estado ou por grupos que têm o apoio do Estado".[25]

Exatamente pelos requintes de crueldade aplicados, pela desestabilização da ordem internacional, pela extinção de milhares de vidas e principalmente por quem comete este delito, é mister a implantação de uma jurisdição mundial e obrigatória a todos aqueles que são reconhecidos como Estados, pois, diante de todos os inúmeros crimes que humanidade é capaz de cometer, este é o mais bárbaro.

> É necessário ter em mente que o genocídio é um plano idealizado por um poder político – tanto por um poder político legal ou por um grupo ou organização que exerça de fato o controle de um território – e executado por um certo número de pessoas – normalmente o exército e outras instituições que atuam a serviço deste poder político. [...]
>
> O genocídio é um crime de Estado, e execução da vontade de um Estado Soberano, o momento final de uma crise anunciada. A eliminação de um grupo exige, a cada etapa de sua realização, o apoio da classe política dirigente e a participação dos órgãos do Estado, sua cumplicidade, sua submissão, seu silêncio. Soberano, o Estado arroga-se em fonte do direito.[26] (Grifo nosso.)

Essa barbárie não era problema, apenas, das civilizações primitivas, muito pelo contrário, foi no século XX que a humanidade se deparou com a morte coletiva de seres humanos de forma sistemática por diversos Estados Soberanos.

A Alemanha comandada pelo partido Nacional-Socialista, que tinha como líder o Adolf Hitler, deu início em 1939[27] "aos primeiros atos de discriminação, as primeiras agressões psíquicas precedem a etapa programada da destruição. A linguagem utilizada para

---

[25] GORAIEB, Elizabeth. **Tribunal penal internacional:** trajetórias em busca de justiça. São Paulo: Letras Jurídicas, 2012, p. 218.

[26] GORAIEB, Elizabeth. **Tribunal penal internacional:** trajetórias em busca de justiça. São Paulo: Letras Jurídicas, 2012, p. 225.

[27] Na verdade, o plano de extermínio precede a essa data, como jáéobservado pela publicação do livro de Adolf Hitler, *Mein Kampf* (Minha Luta), o qual foi publicado em 1925 e revela seus ideais antissemitas, os quais foram propagados pelo partido Nacional-Socialista.

desumanizar as vítimas mobiliza as massas para destruí-la".[28] Divulgando o objetivo da hegemonização da raça germânica, Hitler e seu partido angariaram o apoio da população alemã, que, mais tarde, também se tornou refém e minou qualquer possibilidade de revolta dos grupos-alvos do genocídio.

Foi estrategicamente planejada a exterminação de um povo com os confiscos de bens, destruição do patrimônio e de igrejas da população judia, a segregação do seio da sociedade, o transporte para os guetos e posteriormente para os campos de concentração, arquitetonicamente construídos para serem o celeiro da morte de milhões de homens, mulheres, idosos e crianças, a violência física, sexual e psicológica, a desintegração dos núcleos familiares, e, por fim, o abatimento de 6 milhões de seres humanos, exclusivamente por serem judeus. Ademais, ciganos, negros, homossexuais, ou aqueles que ajudaram ou tentaram ajudar os excluídos da nova era ariana, adicionaram mais mortes a esta conta.

Essa organização do extermínio de vidas no seio da sociedade à vista de tudo e de todos chocou o mundo, principalmente, com o fim da Segunda Guerra Mundial, quando sobreviventes puderam dar seus testemunhos. Contudo, diante desse sofrimento sistemático, o mundo limitou-se a condenar o ocorrido, como tantas outras vezes o fez após esse episódio, como quando mais de 300 mil pessoas, os hutus, foram mortas com o apoio do Exército Nacional do Congo, na década de 1960.[29] Como ocorreu diante da "limpeza étnica" implantada por várias autoridades e pelo Exército Sérvio-Bósnio durante a guerra da Bósnia, entre 1992 e 1995, em que mais de oito mil bósnios muçulmanos foram mortos. Ou, ainda, perante os massacres ocorridos no Líbano em 1982 contra os palestinos.

Episódio condenável do qual pouco se fala foi o genocídio armênio,[30] extermínio de povos de origem armênia pelos membros do Comitê União e Progresso, partido nacionalista dos Jovens Turcos. Ainda hoje, cem anos após o massacre, o governo turco não reconhece o genocídio, apesar da morte sistemática de mais de um milhão de armênios, com o intuito de extirpá-los social, cultural e economicamente. A enumeração dos atos de genocídio que foram cometidos por governos pode ser extensa, são vários casos, que muitas vezes não ganham repercussão midiática e mundial.

---

[28] GORAIEB, Elizabeth. **Tribunal penal internacional:** trajetórias em busca de justiça. São Paulo: Letras Jurídicas, 2012, p. 226.

[29] Em 1994, os hutus vingam-se dos tutsis, por meio de milícias e em cem dias dizimaram mais 800 mil tutsis. No mesmo ano foi criado o Tribunal Penal para Ruanda para apurar os crimes internacionais cometidos durante esse massacre.

[30] CONSULADO DA ARMÊNIA. Disponível em: http://consuladodaarmenia.com/armenia/genocidio/. Acesso em: 12 mai. 2015.

Podemos concluir que não importa o grau de desenvolvimento da nação, pois graves episódios foram registrados tanto em países subdesenvolvidos, quanto em países de primeiro mundo, sendo, talvez, o pior deles, o ocorrido na Europa e em pleno século XX.

Se não houver cooperação internacional e esforços das nações em estabelecer uma jurisdição que inclua a responsabilidade internacional penal do Estado em face dos crimes internacionais, não estaremos isentos de que novos episódios como esses ocorram novamente com o apoio de Estados Soberanos.

4.2.1.4 Crimes contra a humanidade

Insta observar o conceito de humanidade, que possui diversas acepções significativas; contudo, a que no interessa é a relativa à coletividade, que se refere a um grupo de homens; ou seja, a relativa à natureza humana e a que se relaciona à definição de raça humana, constituindo, assim, todos os seres humanos do planeta.

Portanto, pelo breve conceito acima explicitado podemos dizer que um crime contra a humanidade é aquele que atinge todos os seres humanos direta ou indiretamente. "Trata-se de um tipo de infração tão grave que ultrapassa suas vítimas, seja qual *(sic)* forem seus nomes ou nacionalidades, é a comunidade inteira que é atingida".[31]

A codificação de tal infração se deu após a Segunda Guerra Mundial. Com a criação do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, o tipo, previsto no art. 7º do referido estatuto, é caracterizado por diversos atos que quando cometidos em quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, constituem o crime. Dentre estes atos estão o homicídio, o extermínio, a escravidão, agressão sexual entre outros.[32]

---

[31] GORAIEB, Elizabeth. **Tribunal penal internacional:** trajetórias em busca de justiça. São Paulo: Letras Jurídicas, 2012, p. 244.

[32]"Art. 7º1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:
a) Homicídio;
b) Extermínio;
c) Escravidão;
d) Deportação ou transferência forçada de uma população;
e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;
f) Tortura;
g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;

O crime contra a humanidade não se confunde com o crime de guerra nem com o crime de genocídio. Difere-se do primeiro, pois, apesar de poder ser cometido em um contexto tanto de guerra quanto de paz, é perpetrado por meio da soberania interna contra os direitos humanos em clara ação de violação à ordem internacional. Já para os crimes de guerra, é imprescindível que o fato ilícito ocorra numa situação de conflito armado e tenham relação com este, como, por exemplo, os excessos cometidos pelos beligerantes.

Já a diferença entre os crimes internacionais de genocídio e contra humanidade residem crucialmente no dolo, na intenção, na vontade, no elemento subjetivo de exterminar um grupo ou uma nação por razões étnicas, raciais, religiosas, culturais ou políticas. Portanto, no crime de genocídio há um fundamento específico para a destruição de um grupo. Para alguns doutrinadores do Direito Internacional, como Elizabeth Goraieb, o crime de genocídio é uma espécie de crime contra humanidade. Porquanto seja o genocídio um crime que tem por objetivo a eliminação de um povo por motivos raciais, todavia, seus efeitos atingem toda a humanidade. Neste sentido, continua a lição da referida autora:

> Os crimes contra a humanidade, que podem ser cometidos tanto durante um conflito armado como em tempo de paz, distinguem-se dos crimes de guerra ou dos crimes comuns por se tratarem de atos cometidos "contra qualquer população e também pela escala em que são cometidos".
>
> Também o crime contra a humanidade diferencia-se do crime de genocídio pela intencionalidade do agente, requerida neste último. Para sua concretização típica, o genocídio exige o elemento subjetivo do injusto, a intenção ou o "propósito de destruição" de um grupo determinado; enquanto, para o crime contra humanidade, somente se exige o dolo. O genocídio é uma espécie de crime contra a humanidade, na sua forma mais brutal.[33]

Assim como os demais crimes internacionais já comentados neste trabalho, o crime em referência possui como autor, na maior parte das vezes, um Poder Soberano que, de forma

---

h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal;
i) Desaparecimento forçado de pessoas;
j) Crime de *apartheid;*
k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental." BRASIL. **Decreto 4.388 de 25 de setembro de 2002.** Estatuto de Roma (2002), Brasília: Congresso Nacional, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm. Acesso em 07 jun. 2015.

[33] GORAIEB, Elizabeth. **Tribunal penal internacional:** trajetórias em busca de justiça. São Paulo: Letras Jurídicas, 2012, p. 254-255.

delituosa, usa de sua soberania contra os direitos humanos, geralmente de seus próprios cidadãos.

O Estado Criminoso vai desde o chefe da nação até aos órgãos administrativos, inclusive, por uma disseminação de ideologia, que contamina a própria população ou coage a apoiá-lo na supressão dos direitos humanos fundamentada no Estado Legal.

O art. 7º do Estatuto de Roma, além do elenco de atos que quando cometidos num determinado contexto caracterizam o crime contra humanidade trouxe em seu parágrafo 2, uma interpretação autêntica, de determinados atos, como o de que se entenderia por "gravidez forçada", "*apartheid*", "tortura".[34]

Interessante trazer à baila o que o Estatuto entendeu por ataque contra uma população civil:

> [...] entende-se qualquer conduta que envolva a prática múltipla de atos referidos no parágrafo 1º contra uma população civil, de acordo com a política de um Estado ou de uma organização de praticar esses atos ou tendo em vista a prossecução dessa política.[35] (Grifo nosso.)

---

[34]"Art. 7º2. Para efeitos do parágrafo 1º:
a) Por "ataque contra uma população civil" entende-se qualquer conduta que envolva a prática múltipla de atos referidos no parágrafo 1º contra uma população civil, de acordo com a política de um Estado ou de uma organização de praticar esses atos ou tendo em vista a prossecução dessa política;
b) O "extermínio" compreende a sujeição intencional a condições de vida, tais como a privação do acesso a alimentos ou medicamentos, com vista a causar a destruição de uma parte da população;
c) Por "escravidão" entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças;
d) Por "deportação ou transferência àforça de uma população" entende-se o deslocamento forçado de pessoas, através da expulsão ou outro ato coercivo, da zona em que se encontram legalmente, sem qualquer motivo reconhecido no direito internacional;
e) Por "tortura" entende-se o ato por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa que esteja sob a custódia ou o controle do acusado; este termo não compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legais, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionadas;
f) Por "gravidez àforça" entende-se a privação ilegal de liberdade de uma mulher que foi engravidada àforça, com o propósito de alterar a composição étnica de uma população ou de cometer outras violações graves do direito internacional. Esta definição não pode, de modo algum, ser interpretada como afetando as disposições de direito interno relativas àgravidez;
g) Por "perseguição" entende-se a privação intencional e grave de direitos fundamentais em violação do direito internacional, por motivos relacionados com a identidade do grupo ou da coletividade em causa;
h) Por "crime de *apartheid"* entende-se qualquer ato desumano análogo aos referidos no parágrafo 1°, praticado no contexto de um regime institucionalizado de opressão e domínio sistemático de um grupo racial sobre um ou outros grupos nacionais e com a intenção de manter esse regime;
i) Por "desaparecimento forçado de pessoas" entende-se a detenção, a prisão ou o seqüestro de pessoas por um Estado ou uma organização política ou com a autorização, o apoio ou a concordância destes, seguidos de recusa a reconhecer tal estado de privação de liberdade ou a prestar qualquer informação sobre a situação ou localização dessas pessoas, com o propósito de lhes negar a proteção da lei por um prolongado período de tempo. BRASIL. **Decreto 4.388 de 25 de setembro de 2002.** Estatuto de Roma (2002), Brasília: Congresso Nacional, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm. Acesso em 07 jun. 2015.
[35]*Ibidem.*

Notemos que o Estatuto fala em conduta realizada de acordo com a política de um Estado. Não há que se discutir. Se é o Estado quem institui um política que leva à condução de atos que ferem a vida, a liberdade e a dignidade da pessoa e, portanto, ferem direitos essenciais, esse Estado também é culpado desse crime.

Outra alínea do parágrafo 2º do art. 7º do Estatuto de Roma traz a participação do Estado para ocorrência do crime:

> Por "desaparecimento forçado de pessoas" entende-se a detenção, a prisão ou o seqüestro de pessoas por um Estado ou uma organização política ou com a autorização, o apoio ou a concordância destes, seguidos de recusa a reconhecer tal estado de privação de liberdade ou a prestar qualquer informação sobre a situação ou localização dessas pessoas, com o propósito de lhes negar a proteção da lei por um prolongado período de tempo.[36] (Grifo nosso.)

Nesse caso, o Estado tem necessariamente de participar do crime, seja como autor do crime, seja como mero partícipe. O desaparecimento tem de se dar por meio da detenção, da prisão ou do sequestro por ordem direta do Estado ou de organização política, ou com apoio destes, com o fim de tirar essas pessoas do seio da sociedade e renegar-lhes a condição de cidadão meritória de proteção legal que o Estado deve proporcionar. Aliado a isso, o Estado não reconhece a restrição de liberdade das vítimas e se recusa a fornecer informações sobre sua condição e estado.

Concluímos que o crime contra a humanidade é constituído de diversos tipos penais que vão desde a deportação forçada ao extermínio, incluindo-se nesse ínterim a agressão sexual e a gravidez forçada como verdadeiras armas de uma guerra injusta declarada à humanidade.

---

[36] BRASIL. **Decreto 4.388 de 25 de setembro de 2002.** Estatuto de Roma (2002), Brasília: Congresso Nacional, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm. Acesso em 07 jun. 2015.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAPTISTA, Luiz Olavo. FONSECA, José Roberto Franco da. **O Direito Internacional no Terceiro Milênio.** São Paulo: LTr, 1998.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal:** parte geral. São Paulo: Saraiva, 2007.

BUSATO, Paulo César, HUAPAYA, Sandro Montes. **Introdução ao direito penal:** Fundamentos para um sistema penal democrático. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível no link: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10.mai. 2015.

BRASIL. **Decreto 4.388 de 25 de setembro de 2002.**Estatuto de (Roma). Brasília: Congresso Nacional, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm. Acesso em 07 jun. 2015.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 194.** (Código Penal) Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 10 mai. 2015.

BRASIL. **Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992** (promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San Joséda Costa Rica.) Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 12 mai.2015.

BRASIL. **Decreto n. 7.030. de 14 de dezembro de 2009.** (Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm. Acesso em 12 mai. 2015.

BRASIL. **Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 10 mai. 2015.

BRASIL. **Decreto 30.822 de 06 de maio de 1952**. (Convenção para a Prevenção do Crime de Genocídio). Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-30822-6-maio-1952-339476-publicacaooriginal-1-pe.html, acesso em 11 mai. 2015.

CAMPOS, João Mota de. **Manual de Direito Comunitário.** Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

BRASIL. **Decreto n. 19.841 de 22 de outubro de 1945.** (Carta das Nações Unidas). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 12 mai. 2015.

CARVALHO, Márcia Dometila Lima de. F**undamentação Constitucional do Direito Penal.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editora, 1992.

CONSULADO DA ARMÊNIA. (site) Disponível em: http://consuladodaarmenia.com/armenia/genocidio/

DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO. Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentosanteriores%C3%A0cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A91919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html. Acesso em: 18 set. /09/2014.

ESTATUTO DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Corte-Internacional-de-Justiça/estatuto-da-corte-internacional-de-justica.html. Acesso em: 11 mai. 2015.

FIORATI, Jete Jane. **Jus Cogens:** As Normas Imperativas de Direito Internacional Público como Modalidade Extintiva dos Tratados Internacionais. Franca: UNESP, 2002.

GLOBO. Venezuela publica carta no New York Times e e nega ser ameaça para EUA. Disponível em: http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/03/venezuela-publica-carta-no-new-york-times-e-nega-ser-ameaca-para-eua.html. Acesso em: 14 abr. 2015.

GORAIEB, Elizabeth. **Tribunal penal internacional:** trajetórias em busca de justiça. São Paulo: Letras Jurídicas, 2012.

HARDING, Thomas. **Hanns & Rudolf:** o judeu-alemão e a caçada ao Kommandant de Auschwitz. Trad. Ângela Lobo. Rio de Janeiro: Rocco, 2014.

MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. **O nascimento do direito internacional.** São Leopoldo: Unisinos, 2009.

MIRANDA, Jorge. **A Dignidade da Pessoa Humana e a Unidade Valorativa do Sistema de Direitos Fundamentais.** Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2008.

MORAES, Rodrigo Iennaco.**Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica.** Curitiba: Juruá, 2010.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica:** em defesa do princípio da imputação subjetiva. Coord. Luiz Regis Prado; René Ariel Dotti. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: http://nacoesunidas.org/apos-4-anos-de-conflito-na-siria-brasil-lidera-acolhimento-de-refugiados-sirios-na-america-latina/. Acesso em: 06 abr. 2015.

PEREIRA, Luis Cezar Ramos. **Ensaio sobre a responsabilidade do Estado e suas consequências no direito internacional: (**a saga da responsabilidade internacional do Estado). São Paulo: LTr, 2000.

PEREIRA, Wagner Pinheiro. **O Julgamento de Nuremberg e o de Eichman em Jerusalém: o cinema como fonte, prova documental e estratégia pedagógica.** Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/nuremberg/eichmann_nuremberg_israel.pdf.

PIACINI, Alaor.**I Jornada sobre cooperação nacional e internacional,** Brasília: Tribunal Regional Federal 1. Região ESMAF, 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Dignidade humana e a Proteção dos Direitos Sociais nos Planos Global, Regional e Local.** Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana. São Paulo: QuartierLatin do Brasil, 2008.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado. B**ahia: JusPodium, 2010.

PORTO, Valéria. **A aplicação do princípio da reciprocidade no direito internacional público: do bilateralismo à supranacionalidade**. Direito Público. Porto Alegre, ano 5, n. 26, p.86-102, mar./abr. 2009.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de direito penal. R**io de Janeiro: Forense, 2012.

RESOLUÇÃO 96 (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS). Disponível em: http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/genocidio.htm. Acesso em 07 jun. 2015.

RESOLUÇÃO 3314 (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS). Disponível em: http://www.cedin.com.br/wp-content/uploads/2014/05/Resolu%C3%A7%C3%A3o-3314-XXIX-da-AG-da-ONU-Defini%C3%A7%C3%A3o-de-Agress%C3%A3o.pdf. Acesso em 07 jun. 2015.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público.** São Paulo: Saraiva, 2013.

REZEK, José Francisco.**Tribunal Penal Internacional Princípio da Complementaridade e Soberania.** Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2008

ROTHENBURG, Walter Claudius. **A pessoa jurídica criminosa.** Curitiba: Juruá, 2011.

ROXIN, Claus (1931). **Política criminal e sistema jurídico-penal: uma introdução à doutrina da ação finalista**. Trad. Luis Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

SALES, Sheila Jorge Selim de. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica:** em defesa do princípio da imputação subjetiva. Coord. Luiz Regis Prado; René Ariel Dotti. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SHAW, Malcom N. **Direito Internacional.** Trad. Macedo Brandão Cipolla, Lenita Ananias do Nascimento, Antônio de Oliveira Sette-Câmara. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

UNESCO. Declaração Universal dos Direitos do Homem. Disponível em: http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf. Acesso em: 12. mai. 2015.

VERVAELE, John. A. E. Societas/universitas delinquere ed puniri potest: a experiência holandesa como modelo para a Espanha? **Revista Liberdades.** Revista nº 14, Set- Dez 2013. Traduzido por Fauzi Hassan Choukr. Disponível em: http://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/180-ARTIGOS. Acesso em: 01 jan. 2015.